



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10073.722367/2018-15
ACÓRDÃO	2301-011.962 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SUPERMERCADO FERNANDES DE CEREALIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DECISÃO VINCULANTE DO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.072.485. TEMA 985. MODULAÇÃO DOS EFEITOS.

O terço constitucional de férias compõe a base de cálculo das contribuições devidas à seguridade social somente a partir da publicação da ata do julgamento do RE 1.072.485 (15/09/2020), ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, que não serão devolvidas pela União.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

De acordo com decisão do STJ proferida no RE nº 1.230.957/RS, não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado em razão de seu caráter indenizatório.

HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA.

As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (Tema Repetitivo 687 do STJ).

FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA. ART. 28 DA LEI Nº 8.212/1991. ROL TAXATIVO DE EXCLUSÕES.

As verbas pagas a título de férias gozadas integram o salário-de-contribuição, por se destinarem à remuneração do trabalho, nos termos do Regime Geral de Previdência Social. O rol de exclusões previsto no art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/1991 possui caráter taxativo e não contempla a remuneração das férias usufruídas, excluindo apenas as férias indenizadas e a dobra prevista no art. 137 da CLT.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para permitir a compensação das contribuições previdenciárias, excetuadas as de terceiros, com indébito relativo ao aviso prévio indenizado.

Sala de Sessões, em 23 de janeiro de 2026.

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura (substituto[a] integral), Carlos Eduardo Avila Cabral, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 329/348) interposto em face do acórdão de nº 04-47.797 da 3ª Turma da DRJ/CGE (fls. 306/319) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade mantendo o crédito tributário exigido e a responsabilidade tributária nos termos do Despacho Decisório SAORT/DRF/VRA nº 372/2018 (fls. 235/266), que não homologou compensações previdenciárias, relacionadas no quadro a seguir:

Estabelecimento	Mês	Código de Controle GFIP	Data de Envio GFIP	Valor Compensado GFIP	Resultado Compensação	Valor Compensado Indevidamente (GLOSADO)
27.274.505/0001-09	06/2014	Kti0a9LC1R00000-4	31/07/2014	259,53	PARCIALMENTE INDEVIDA	162,79
27.274.505/0001-09	07/2014	L1YWZLuvh2K0000-6	11/08/2014	448,98	PARCIALMENTE INDEVIDA	162,79
27.274.505/0001-09	06/2015	BylWoeKkzCM0000-0	25/09/2015	37.467,00	INDEVIDA	37.467,00
27.274.505/0001-09	07/2015	BKAjPoN1q2x0000-8	10/08/2015	25.696,00	INDEVIDA	25.696,00
27.274.505/0001-09	08/2015	IOerJi20yG40000-1	05/09/2015	38.742,00	INDEVIDA	38.742,00
27.274.505/0001-09	09/2015	KIBnAwJs1b30000-7	14/10/2015	4.098,74	INDEVIDA	4.098,74
27.274.505/0001-09	10/2015	Hs0F2N8eS6A0000-8	15/04/2016	9.987,23	INDEVIDA	9.987,23
27.274.505/0001-09	11/2015	DyamkWPnNNI0000-7	15/04/2016	37.634,00	INDEVIDA	37.634,00
27.274.505/0001-09	13/2015	DRgmCTwclff0000-4	16/12/2015	30.917,77	INDEVIDA	30.917,77

Constaram, na parte inicial do aludido despacho decisório, as seguintes informações:

Ementa: Declaração de Compensação em GFIP. A certeza e liquidez do crédito é condição imposta por lei aos créditos aproveitados pelo sujeito passivo na

compensação tributária. Não se homologa compensação declarada em GFIP alicerçada em crédito não comprovado. Declaração de compensação não homologada. Glosa das Compensações em GFIP. Considerar indevidas parte das compensações realizadas pelo sujeito passivo em GFIP. Retorno dos créditos tributários que foram supostamente liquidados à condição de exigíveis nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil - RFB, desde os respectivos vencimentos, com os acréscimos legais previsto na legislação tributária vigente.

Dispositivos legais: Art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional); Decreto-Lei nº 2.124/1984, de 13 de junho 1984; arts. 32,33, 37, 39 e 89 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro 1991; arts. 225 e 242 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999; art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009; Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008; Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de dezembro de 2012; Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017; e Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017.

Decisão: Nos termos do relatório e fundamentação acima, e no uso da competência conferida pelo art. 6º, inciso I, alínea "b" da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002, c/c o disposto no art. 112 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, na redação dada pelo Decreto nº 8.853/2016, decido pela NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações declaradas nas GFIP, conforme contido no quadro demonstrativo acima descrito, e determino que os créditos tributários acima discriminados retornem à condição de exigíveis nos sistemas de controle da RFB.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em face do mencionado auto de infração (fls. 276/302).

A decisão de primeira instância manteve o crédito tributário exigido. Confira-se a ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

APRECIAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Não cabe a esta instância julgadora apreciar argumentos de inconstitucionalidade e ilegalidade de norma por ser matéria reservada ao Poder Judiciário.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. EXIGIBILIDADE SUSPensa.

A apresentação de manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade do crédito tributário até o encerramento da fase administrativa.

GLOSA DE COMPENSAÇÕES. RATIFICAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO

As análises das alegações e dos documentos apresentados na impugnação pelo sujeito passivo, relativos à glosa de compensação de contribuições previdenciárias pelo Despacho Decisório, levam ao mesmo resultado nele proferido, ratificando-se o que foi decidido pela Autoridade a quo no referido Despacho.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/04/2019 (fl. 326), o sujeito passivo interpôs, em 10/05/2019 (fl. 328), recurso voluntário (fls. 329/348).

O recorrente sustenta, inicialmente, que a decisão recorrida incorreu em equívoco ao manter a não homologação das compensações realizadas, por desconsiderar a correta delimitação do conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal. Afirma que apenas as verbas que efetivamente retribuem o trabalho prestado podem compor a base de cálculo da exação, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, sendo indevida a tributação de parcelas de natureza indenizatória ou compensatória, como já amplamente reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais Superiores

Nesse contexto, o recurso desenvolve argumentação específica quanto à natureza jurídica das rubricas glosadas — terço constitucional de férias, férias usufruídas, aviso prévio indenizado e horas extras —, defendendo que tais verbas não remuneram trabalho efetivamente prestado nem tempo à disposição do empregador. Para tanto, invoca precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, notadamente julgados submetidos aos regimes da repercussão geral e dos recursos repetitivos, os quais afastam a incidência da contribuição previdenciária sobre essas parcelas, reconhecendo-lhes caráter indenizatório ou compensatório.

O recorrente também sustenta que, à luz do art. 19, § 4º, da Lei nº 10.522/2002, a Receita Federal do Brasil encontra-se impedida de constituir ou manter créditos tributários relativos a matérias sobre as quais a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional já tenha se manifestado pela dispensa de contestar ou recorrer. Ressalta que a própria PGFN incluiu as verbas discutidas em listas de dispensa de atuação judicial, circunstância que, segundo defende, vincula a atuação administrativa e impõe a homologação das compensações realizadas, independentemente da existência de decisão judicial específica em favor do contribuinte.

Por fim, o recurso argumenta que a vedação à compensação das contribuições destinadas a terceiros, prevista em atos normativos da RFB, extrapola os limites da função regulamentar, por contrariar o art. 89 da Lei nº 8.212/1991 e a jurisprudência consolidada do STJ. Sustenta, assim, que, afastada a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas discutidas, deve ser igualmente reconhecido o direito à compensação das contribuições para

terceiros, razão pela qual requer a reforma integral do acórdão recorrido, com a homologação dos créditos compensados e o cancelamento da exigência fiscal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

O contribuinte, para justificar o direito creditório apurado e compensado, questiona a incidência de contribuição previdenciária sobre diversas verbas pagas a seus empregados. Passo, portanto, à análise individualizada das matérias.

Terço constitucional de férias

No ano de 2014, ao debruçar-se sobre o Tema 479, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o terço constitucional de férias ostentava natureza indenizatória e compensatória. Por não se configurar como um ganho habitual do empregado, a Corte Superior afastou, naquele momento, a incidência de contribuição previdenciária patronal sobre tais valores.

Todavia, o cenário jurisprudencial experimentou uma mudança significativa em 2018, quando o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a natureza constitucional da controvérsia, conferiu repercussão geral ao Recurso Extraordinário nº 1.072.485/PR (Tema 985). Ao enfrentar o mérito da questão, a Suprema Corte fixou uma tese vinculante, com eficácia *erga omnes*, estabelecendo que é legítima e constitucional a inclusão do terço de férias na base de cálculo da contribuição social a cargo do empregador. Confira-se:

Tema 985 - É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias.

Visando preservar a segurança jurídica e a confiança dos contribuintes que se pautaram na orientação anterior do STJ, o Supremo Tribunal Federal promoveu, em sede de embargos de declaração, como regra geral, a modulação dos efeitos temporais dessa decisão até a data de publicação da respectiva ata de julgamento (15/09/2020). Vejamos a ementa:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR. TERÇO DE FÉRIAS. MODULAÇÃO DE EFEITOS. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração que objetivam a modulação dos efeitos do acórdão que reconheceu a constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária do empregador sobre o terço constitucional de férias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a presença dos requisitos necessários à modulação temporal dos efeitos da decisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em 2014, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, assentou que o adicional de férias teria natureza compensatória, e, assim, não constituiria ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ele não incidiria contribuição previdenciária patronal. Havia, ainda, diversos precedentes desta Corte no sentido de que a discussão acerca da natureza jurídica e da habitualidade do pagamento das verbas para fins de incidência da contribuição previdenciária seria de índole infraconstitucional.

4. Com o reconhecimento da repercussão geral e o julgamento de mérito deste recurso, há uma alteração no entendimento dominante, tanto no âmbito do próprio Supremo Tribunal Federal quanto em relação ao que decidiu o Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo.

5. A mudança da jurisprudência é motivo ensejador de modulação dos efeitos, em respeito à segurança jurídica e ao sistema integrado de precedentes. CPC/2015 e decisões desta Corte.

IV. DISPOSITIVO

6. Embargos de declaração parcialmente providos, para atribuir efeitos ex nunc ao acórdão de mérito, a contar da publicação de sua ata de julgamento, **ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, que não serão devolvidas pela União.** (g.n.)

No caso dos autos, aplica-se os efeitos *ex tunc* do julgado do STF, ou seja, reconhecimento da constitucionalidade da exigência tributária, pois estamos diante da exceção estabelecida pelo Tribunal: “ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, que não serão devolvidas pela União”.

Com efeito, no caso vertente, estamos diante de contribuições previdenciárias já pagas pelo contribuinte (tanto que postulou a compensação do suposto indébito tributário), e não há notícia de interposição de ação judicial.

Assim, deve ser mantida a glosa dos valores referentes ao terço constitucional de férias.

Aviso prévio indenizado

No que tange ao aviso prévio indenizado, a matéria exige uma análise pormenorizada, pautada pela evolução do entendimento jurisprudencial nos tribunais pátrios.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.230.957/RS, consolidou a orientação de que os valores pagos a esse título possuem natureza estritamente indenizatória. Por não se destinarem a retribuir o trabalho efetivo, mas, sim, a compensar a ausência do aviso prévio trabalhado, tais montantes não integram o salário de contribuição, restando afastada a incidência de contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros.

Corroborando essa visão, a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio do Despacho nº 42/2021, reconheceu a inviabilidade de sustentar a tributação sobre essa rubrica. Tal reconhecimento administrativo resultou na diretriz de não mais contestar ou recorrer de decisões judiciais que proclamem a natureza indene do aviso prévio indenizado. Assim, torna-se imperativo afastar a exigibilidade tributária sobre os valores desembolsados sob este fundamento durante o período sob fiscalização.

É fundamental, todavia, estabelecer uma distinção técnica relevante trazida pelo Tema Repetitivo nº 1.170 do STJ. A Corte Superior delimitou que, embora o aviso prévio indenizado em si não seja tributado, a contribuição previdenciária patronal deve incidir sobre a parcela do décimo terceiro salário proporcional correspondente a esse período.

Em conclusão, a desoneração deve ser aplicada sobre o montante principal do aviso prévio indenizado, mantendo-se, contudo, a tributação sobre o reflexo referente à gratificação natalina (13º salário) proporcional.

Horas extras

No que tange às horas extras, resta consolidado que tais parcelas estão intrinsecamente vinculadas ao conceito amplo de remuneração. Por representarem o pagamento de um esforço laboral que extrapola a jornada ordinária do trabalhador, consubstanciam-se em uma contraprestação devida pelo empregador tanto por força do contrato de trabalho quanto por imperativo legal. Assim, o acréscimo pago visa retribuir o serviço adicional prestado, possuindo natureza estritamente salarial e devendo, por conseguinte, compor a base de cálculo (salário de contribuição) das contribuições destinadas à Seguridade Social.

Sob a ótica do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), qualquer verba destinada a remunerar o trabalho integra o salário de contribuição, a menos que esteja expressamente ressalvada no rol do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/1991. Importa destacar que a referida lista de isenções possui caráter exaustivo, utilizando o termo "exclusivamente", e nela não se vislumbra a exclusão das horas extras. Portanto, na ausência de exceção legal, a incidência da contribuição previdenciária sobre tais valores é medida que se impõe para todos os efeitos jurídicos.

Eventuais controvérsias sobre o tema foram definitivamente superadas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Tema Repetitivo 687. Naquela oportunidade, fixou-se a tese jurídica de que tanto as horas extras quanto o seu respectivo adicional possuem natureza remuneratória, sujeitando-se plenamente à tributação previdenciária.

Tema Repetitivo 687 – As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

Diante desse cenário, carecem de fundamento jurídico as alegações do contribuinte que buscam afastar a incidência tributária sobre rubricas que claramente recompensam a força de trabalho despendida.

Férias gozadas

Como já mencionado, à luz do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), todas as verbas destinadas a remunerar o trabalho integram o salário de contribuição, a menos que esteja expressamente ressalvada no rol do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/1991.

Relembre-se que a referida lista de isenções possui caráter exaustivo, utilizando o termo "exclusivamente", e nela não se vislumbra a exclusão das horas extras. Portanto, na ausência de exceção legal, a incidência da contribuição previdenciária sobre tais valores é medida que se impõe para todos os efeitos jurídicos.

O citado rol exclui apenas a dobra da remuneração de férias (art. 137 da CLT), não excluindo a remuneração das férias gozadas propriamente dita. Confira-se:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

Ante o exposto, deve ser mantida a glosa do alegado indébito incidente sobre férias gozadas.

Das contribuições para terceiros

Para uma compreensão adequada da controvérsia, é fundamental resgatar o arcabouço normativo que rege o instituto da compensação no Direito Tributário brasileiro, sempre sob a ótica da estrita legalidade e da segurança jurídica. Como ponto de partida, o Código Tributário Nacional (CTN) consagra a compensação como uma das formas de extinção do crédito tributário em seu artigo 156, delegando à legislação ordinária a tarefa de estabelecer os critérios e ritos para sua implementação, conforme preceitua o artigo 170.

Historicamente, esse regramento geral em âmbito federal foi introduzido pela Lei nº 8.383/91. Em seu artigo 66, a referida norma permitiu que valores pagos indevidamente ou a maior, incluindo-se os de natureza previdenciária, fossem compensados com débitos de períodos

subsequentes, desde que respeitada a homogeneidade entre os tributos, ou seja, a compensação deveria ocorrer entre exações da mesma espécie. Vejamos:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

[...]

§ 4º O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

É interessante notar que, à época, a Lei nº 8.212/91, que cuida do custeio da Seguridade Social, previa apenas a restituição de valores, permanecendo silente quanto à compensação. Essa lacuna foi preenchida com o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu contornos próprios à compensação previdenciária, sistema este que hoje se encontra consolidado no artigo 89 da Lei nº 8.212/91 (com redação atualizada pela Lei nº 11.941/2009). Vejamos:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

No plano infralegal, as Instruções Normativas RFB nº 1.300/12 e nº 1.717/17 vieram detalhar esses procedimentos, especificando as balizas para a compensação das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais remunerações.

IN RFB nº 1.300/12:

Art. 1º (...)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - contribuições previdenciárias:

- a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, bem como sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;
- b) dos empregadores domésticos;

c) dos trabalhadores e facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição; e d) instituídas a título de substituição; e e) valores referentes à retenção de contribuições previdenciárias na cessão de mão de obra e na empreitada; e II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

(...)

Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas “a” a “d” do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1529, de 18 de dezembro de 2014)

(...)

Art. 59. **É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos.**

IN RFB nº 1.717/17:

Art. 1º (...)

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao reembolso de quotas de salário família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - contribuições previdenciárias:

a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;

b) dos empregadores domésticos;

c) dos trabalhadores e dos segurados facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição;

d) instituídas a título de substituição; e e) referentes à retenção na cessão de mão de obra e na empreitada; e II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

(...)

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas “a” a “d” do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.

(...)

Art. 87. **É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos.** (grifos nossos)

Cabe observar, contudo, que, a despeito de a legislação tributária proibir tal pretensão, tal impedimento foi afastado pela jurisprudência dominante do STJ e foi objeto da Nota PGFN/CRJ/Nº 1245/2016, tendo sido incluído na lista de casos com dispensa de contestar e recorrer¹.

Conclusão

Por todo o exposto, conheço do recurso voluntário e dou-lhe provimento parcial para permitir a compensação dos valores recolhidos a título de aviso prévio indenizado.

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny

¹ 1.7 – Compensação e repetição

i) Compensação. Contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. Vedação contida no art. 47 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008 e no art. 59 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012. Ilegalidade.

Precedentes: AgInt no REsp 1591475/SC, AgInt no REsp 1536294/SC, AgInt no REsp 1547436/RS, AgInt no REsp 1591475/SC, REsp 1498234/RS, AgInt no REsp 1585231/SC e REsp nº 1607802/RS.

Resumo: o STJ firmou orientação quanto à ilegalidade do art. 47 da IN/RFB nº 900, de 2008 (já revogado), e do art. 59 da IN/RFB nº 1.300, de 2012, que vedam a compensação das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, por exorbitarem de sua função meramente regulamentar. No entanto, ressalva o STJ que devem ser aplicados à hipótese os arts. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, 39 da Lei nº 9.250, de 1995, e 89 da Lei nº 8.212, de 1991, a fim de permitir que o indébito referente às contribuições destinadas a terceiros seja objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando-se, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN.